



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de ...07...de...junho.... de 19 83....

ACORDÃO Nº 101-74.405

Recurso nº - 87.376 - IRPJ - EX. de 1981

Recorrente - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A base de cálculo, que deve prevalecer sobre qualquer outra para servir de fundamento para o arbitramento, é a receita bruta, devendo ser revogada a medida fiscal, quando feita com base no ativo da empresa, se a fiscalização verificou que a fiscalizada tem livros, onde se possa apurar a receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÂNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE 10 JUN 1983.

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/051.018/82-66

RECURSO Nº: - 87.376

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.405

RECORRENTE Nº: - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua W 8, nº 308, Porangaba, SP, inconformada com a decisão singular, de fls. 54 e 55, que manteve o lançamento de fls. 15.

De acordo com o documento de fls. 14, a empresa teve seu lucro arbitrado com base no ativo.

Esta é a ementa da decisão recorrida: "Lançamento de ofício, com base em lucro arbitrado, por falta de apresentação da declaração de rendimentos. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 18, como em seu recurso, de fls. 49 a 51, assim podem ser sintetizadas:

A empresa está isenta de imposto, visto que apresenta no balanço de 31 de dezembro de 1980 um prejuízo de Cr\$ 238.056,94.

~~A decisão recorrida manteve a exigência tributária com base na falta de escrituração do LALUR e no fato de que o livro Diá~~

rio teve seu termo de abertura e autenticação datados de 2 de junho de 1982, portanto depois do encerramento do período-base. Embora inverídica, tal argumentação não altera a realidade fática, pois o contribuinte provou a inexistência de receita tributável no ano-base de 1980. Portanto, conforme Ruy Barbosa Nogueira, o lançamento encontrou na resposta do contribuinte fato impeditivo para seu aperfeiçoamento.

O procedimento, usado pela fiscalização, pode beneficiar o contribuinte de má fé quando o fisco encontra um contribuinte que tenha auferido receita superior ao seu capital social.

A recorrente é uma empresa pública municipal, com a finalidade única de executar a política habitacional do Município. Sua atividade-fim é de caráter econômico-social, cuja diretoria exerce função não remunerada, inexistindo lucro em sua finalidade. A empresa praticou uma infração fiscal formal, deixando de apresentar a declaração no tempo devido e não autenticando seus livros de acordo com a lei, mas isto só a sujeita à aplicação de multas fiscais capituladas no artigo 733 e incisos do RIR/80.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.405

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação. Por isso, deles tomo conhecimento.

No presente julgamento analisamos a aplicação de um arbitramento, tendo como base de cálculo o ativo da empresa, de acordo com a minuta de cálculo, conforme fls. 14. A norma legal de regência é o artigo 400 do RIR/80, dizendo que "a autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida". Ora, às fls. 42, foi dito na informação fiscal que, "atendendo a exigência de fls. 27, a interessada apresentou o livro Diário nº 1 e o livro de Apuração do Lucro Real-LALUR nº 1". Portanto, a fiscalização tinha que escolher, em primeiro lugar, como base de cálculo, a receita bruta, pois tinha elementos para isto, baseando-se nos livros contábeis.

Ademais, se examinarmos a ementa da decisão recorrida, já citada no relato, podemos deduzir que a citada decisão apresentou como razão do arbitramento a apresentação da declaração extemporânea. Esta razão, porém, não encontramos entre aquelas que se encontram elencadas no artigo 399 do RIR/80, nem também a autenticação do livro diário, posterior ao ano-base correspondente.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de uma nova ação fiscal com relação ao mesmo exercício.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR